



PROCESSO TC – 04414/23

Denúncia. Administração Indireta Estadual. Autarquia. Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. Apuração de denúncia relativa à administração de pessoal da Universidade. Contratação temporária de docentes por excepcional interesse público em detrimento à nomeação de professores efetivos. Existência de concurso válido. Conhecimento. Apuração da matéria denunciada em processo específico já constituído. Assinação de prazo para a gestora. Recomendação à Auditoria para imprimir celeridade à instrução processual.

ACÓRDÃO ACI-TC 00407/24

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre processo constituído a partir do Documento TC – 54791/23 (fls. 2/144), protocolado como Denúncia e referenciado como “Pedido de Providência”, subscrito pelos seguintes candidatos ao cargo de professor universitário da UEPB (Campus de Guarabira), devidamente qualificados nos autos: Elis Formiga Lucena, Torben Fernandes Maia, Jéssika Saraiva de Araújo Pessoa, Niâni Guimarães, Lima de Medeiros, Janaina Tôrres Esteves, Hioman Imperiano de Souza e Raíssa Brindeiro Torres Moreno Moreira, aprovados, respectivamente, entre o terceiro e nono lugares no indigitado certame.

Como fundamento da denúncia, foi explicitado que a seleção ensejou a nomeação apenas da candidata aprovada em primeiro lugar, o que, embora condizente com as regras do Edital de Concurso Público nº 001/2022, que previu o quantitativo de apenas uma vaga para a seleção da Área de Direito Privado, à qual concorreram os denunciantes, feriria a prática recorrente da Autarquia Estadual de nomeação de professores temporários.

Ao cabo da peça, os interessados requereram a “suspensão imediata de quaisquer novos processos seletivos, bem como aqueles já em andamento, que visem a seleção de professores substitutos (temporários) do Curso de Direito junto ao Centro de Humanidades - Campus III (Guarabira) - Departamento de Ciências Jurídicas”; e “que determine a sustação dos contratos de professores substitutos (temporários) eventualmente assinados após a realização do certame.

Exame de admissibilidade pela Ouvidoria do TCE/PB, que se pronunciou por meio de despacho (fls. 142/144), pelo conhecimento da denúncia, ante o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 171 do Regimento Interno, bem como pelo encaminhamento para a Unidade de Instrução, para proceder à análise do pedido de medida cautelar.

A matéria foi apreciada em relatório inicial pela Auditoria (fls. 148/154), que pugnou pela procedência da denúncia e pela possibilidade de adoção de medida cautelar de suspensão de processos de contratação temporária que porventura tenham sido promovidos pela Autarquia Universitária após o Edital de Concurso Público nº 011/2022, com a ressalva de que a medida não traga “prejuízos à continuidade da atividade-fim daquela instituição”.

Procedida à citação da senhora Célia Regina Diniz, Reitora da UEPB, que incorporou aos autos eletrônicos o Documento TC nº 87920/23 (fls. 159/214), analisado pela Unidade Especialista, dando azo ao relatório técnico (fls. 221/233), reforçando a mesma conclusão proferida no relatório inicial.



Trânsito pelo Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 1885/23 (fls. 236/248), elaborado pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pela procedência da denúncia, bem como por recomendação de fixação de prazo para que a gestora proceda à regularização do quadro de professores pertencentes ao curso de Direito em Guarabira.

Por determinação do Relator, foram anexados ao feito o Processo TC nº 06387/23 (fls. 254/739), que trata de denúncia similar, apresentada pelos mesmos professores que integram a presente relação processual, e o Documento TC nº 116086/23 (fls. 789/800), que versa sobre denúncia de irregularidades referentes à contratação de professores substitutos na Universidade Estadual da Paraíba, só que em outro Campus (Departamento de Administração e Economia do Campus I).

Nas últimas etapas da tramitação processual, foram anexadas duas petições, tombadas como Documentos TC nº 1191287/23 (fls. 742/787) e TC nº 19393/24 (fls. 803/809), sendo a primeira protocolada em nome da Reitora da UEPB e a segunda pelo representante dos denunciante.

O documento trazido pela Reitora faz alusão a decisões judiciais, em primeira instância, denegando pedidos formulados, em sede de Mandados de Segurança, por candidatos aprovados no Edital de Concurso Público nº 001/2022, reforçando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o direito do candidato à nomeação está condicionado à aprovação dentro do número de vagas previstas no edital.

Por seu turno, os denunciante destacaram que nunca pretenderam a nomeação no certame, mas tão somente a declaração da ilegalidade da nomeação de servidores temporários, o que, segundo a denúncia, vem sendo prática corriqueira ao longo dos anos, em situações recorrentes que em nada se conformam ao requisito de excepcionalidade previsto nas normas de regência.

Em sustentação oral, o advogado dos denunciante, reforçando o teor do Documento TC nº 19393/24, requereu do Órgão Fracionário a assinatura de prazo para que a UEPB promova a regularização do quadro de professores, bem como que, durante o processo de ajuste, a Universidade se abstenha de promover/renovar contratações de docentes por excepcional interesse público.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido processadas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A Universidade Estadual da Paraíba é uma Entidade Autárquica vinculada à Secretaria de Estado da Educação, criada pela Lei nº 4.977, de 11 de outubro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 12.404, de 18 de março de 1988, que, por seu turno, foi modificado pelo Decreto nº 14.830, de 16 de outubro de 1992. É uma instituição de nível superior de ensino, pesquisa e extensão, tem sede e foro na cidade de Campina Grande e atuação em outras cidades do Estado.

Em 2004, foi publicada a Lei nº 7.643 regulamentando a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial da UEPB assegurada nos artigos 208, inciso III, e 285 da Constituição do Estado da Paraíba. Incorporado à Universidade Estadual da Paraíba em novembro de 1987, após aprovação do projeto de lei número 81/87, de autoria do então deputado estadual Roberto Paulino, o campus III da UEPB teve como denominação inicial Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarabira (FAFIG)¹.

¹ <https://centros.uepb.edu.br/ch/sobre-a-instituicao/>



Sobre o alcance do processo em comento, cabe frisar que a denúncia está circunscrita a situação fática relacionada a seleção de professores para o Campus de Guarabira, muito embora o Edital de Concurso Público nº 001/2022 seja muito mais abrangente, alcançando dez cursos e diversos departamentos².

A propósito, é importante destacar que existe feito específico (Processo TC nº 09289/23), na categoria “Atos de Pessoal”, constituído para examinar a legalidade do Concurso Público promovido pela Universidade Estadual da Paraíba, remetido a esta Corte em dezembro de 2023, ainda não examinado pela Unidade Técnica de Instrução.

Antes do exame do mérito da denúncia, impende revisitar o feito no qual foram expedidos os Alertas TC nº 02072/21 e TC nº 03476/21 (Processo de Acompanhamento de Gestão - PAG nº 01004/21), apresentados pelos denunciante como fundamento para o pedido, conforme se pode inferir do teor do seguinte excerto:

Ora, a UEPB, como já constatado por este E. Corte de Contas nos alertas supracitados, ao invés de preencher as vagas existentes com os ora aprovados no Concurso Público de Professores Efetivos, de modo reiterado (ou seja, a exceção se tornou regra), realiza a contratação de professores substitutos (temporários) fora das hipóteses legais previstas na Constituição Federal descumprindo o artigo 37, inciso II e IV, da CF.

O PAG em destaque deu origem ao Processo TC nº 03276/22, no qual foram julgadas as contas da Gestora da UEPB relativas ao exercício de 2021. No ato formalizador da decisão do Órgão Plenário (Acórdão APL - TC nº 00212/23, decisão pela Regularidade), relatado pelo Conselheiro em Exercício Oscar Mamede e acolhido à unanimidade pelos demais Magistrados, a questão foi explicitamente abordada.

Destarte, a falha intitulada “não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art. 37, inciso II, da CF/88” foi considerada justificada a partir da informação de realização de concurso público, justamente aquele regulamentado pelo Edital nº 001/2022. Não obstante, a eiva ensejou recomendações, como se vê no trecho a seguir:

Acolho, pois, as alegações apresentadas pela Defesa, tendo em vista a comprovação de esforços para regularizar a situação em análise, por meio da realização de Concurso Público para o provimento de 50 (cinquenta) cargos de Professor.

*Desta feita, a presente inconformidade enseja **recomendações** com vistas à realização de planejamento, pela UEPB, para a substituição de prestadores de serviço por candidatos aprovados em concurso público, **sugerindo-se**, ainda, a abstenção dessas contratações enquanto houver candidato habilitado em Concurso Público vigente (grifos ausentes no original).*

² Departamento de Enfermagem do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde (CCBS), Departamento de Administração do Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA), Departamento de Letras e Artes/Espanhol e Inglês do Centro de Educação (CEDUC), – Câmpus I – Campina Grande; Departamento de Ciências Jurídicas e Departamento de Educação do Centro de Humanidades (CH) – Câmpus III – Guarabira; Departamento de Agrárias e Exatas e Departamento de Letras e Humanidades do Centro de Ciências Humanas e Agrárias (CCHA) – Câmpus IV – Catolé do Rocha; Curso de Ciências Contábeis, Curso de Letras e Curso de Matemática do Centro de Ciências Humanas e Exatas (CCHE) – Câmpus VI – Monteiro; Curso de Administração, Curso de Ciências da Computação, Curso de Matemática e Curso de Física do Centro de Ciências Exatas e Sociais Aplicadas (CCEA) – Câmpus VII – Patos; e, por fim, Curso de Odontologia, Curso de Física e Curso de Engenharia Civil do Centro de Ciências, Tecnologia e Saúde (CCTS) – Câmpus VIII – Araruna.



Saliente-se que as expressões destacadas no citado Acórdão denotam que a decisão plenária, no ponto específico, não se revestiu de carga cogente, até porque a contratação de servidores efetivos é medida que não pode prescindir de rigoroso planejamento e a real necessidade do provimento das vagas de professores precisa ser examinada com sob o mais amplo espectro possível, perpassando todas as áreas da UEPB.

Afinal, não se pode olvidar as consequências advindas da contratação de servidores efetivos. A norma constitucional erigiu o concurso como regra para o provimento dos cargos públicos. É pela via deste instituto que se permite a escolha das pessoas que exercerão as atividades essenciais para a coletividade. E as funções exercidas pelo magistério, nas dimensões de ensino, pesquisa e extensão, são, indiscutivelmente, a essência de uma Universidade.

É por respeito a tais atividades e, em última análise, à população que delas se vale (que vai muito além do Corpo Docente, alcançando toda a sociedade), que foi consagrada, como regra, a estabilidade no exercício das funções públicas. Destarte, protege-se o servidor, que pode desenvolver seu labor com mais tranquilidade, ciente do forte vínculo que o conecta à Administração Pública. Na mesma linha, a estabilidade também beneficia à Administração, pois implica o maior compromisso dos seus colaboradores. Todavia, o reforço do quadro permanente gera impacto nas finanças públicas, já que contratação de servidores redundava em despesa obrigatória de caráter continuado, devendo atender ao regramento da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente o conteúdo do seu artigo 17.

Em suma, promover seleção pública é decisão que deve ser tomada com bastante cautela, visto que seus impactos são permanentes. Não obstante, não se pode admitir como solução plausível a nomeação indiscriminada de professores substitutos para o exercício do mister mais importante de uma Universidade, sendo essa a hipótese explicitada na peça submetida a este Órgão Fracionário.

E não podemos esquecer os limites do pedido subjacente à denúncia: a suspensão imediata dos processos seletivos que visem à seleção de professores substitutos do Curso de Direito de Guarabira e a sustação dos contratos de professores substitutos assinados após a realização do certame. Resta evidente que as medidas reclamadas teriam o condão de criar uma disparidade em relação às outras áreas da Universidade³.

Há que se reforçar o objetivo maior desta Corte de Contas: garantir a mais eficiente alocação dos recursos públicos na gestão dos seus Entes Jurisdicionados, respeitado o conjunto de normas que conformam o arcabouço jurídico que orienta a Administração. E atento a tal premissa é que medidas excepcionais, como suspensões de professores contratados, não soam como as mais adequadas para o deslinde do caso concreto.

É imperioso dimensionar o problema denunciado em toda a estrutura da UEPB, o que só pode ser atendido com uma ampla análise do Corpo de Inspeção deste Sinédrio de dados completos fornecidos pela Magnífica Reitoria. Essa é a essência da sugestão gravada no Parecer Ministerial nº 1885/23, que acolho prontamente, apenas com a ressalva de não me pronunciar em relação à procedência da denúncia, visto que lhe faltam provas conclusivas.

Por tudo o que foi exposto, voto pelo conhecimento da denúncia encartada no Processo TC nº 04414/23, sem pronunciamento de mérito neste momento, devendo o exame da matéria ser analisada nos autos do Processo TC nº 09289/23. Assine-se prazo improrrogável de 30 (trinta) dias à senhora Célia Regina Diniz, Reitora da UEPB, para que apresente a esta Corte de Contas a estrutura completa do Corpo Docente da Universidade, contendo relação de todos os professores, devidamente identificados, estratificada por área de atuação, Campus/Departamento de vínculo, situação contratual, data do início das funções, bem como outras informações que entender relevantes para o esclarecimento da questão objeto da denúncia.

³ Apenas para ilustrar, medidas isoladas, que afetem tão somente o Departamento de Ciências Jurídicas, como pretendem os denunciantes, não enfrentaria a questão posta no já citado Documento TC nº 116086/23.



O cumprimento da decisão por parte da Gestora da UEPB deve se dar sob estrita observância dos termos da Resolução Normativa - RN TC nº 06/2019, que dispõe sobre o controle e a fiscalização dos atos de admissão de pessoal, por concurso público, dentro do Sistema Eletrônico de concursos, sob pena de cominação de multa, com recomendação à Equipe de Instrução para que confira celeridade à instrução do Processo TC nº 09289/23, ao qual deve ser incorporada a presente decisão.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04414/23, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em CONHECER da presente denúncia, sem pronunciamento de mérito, devendo o exame da matéria ser analisada nos autos do Processo TC nº 09289/23. Assine-se prazo improrrogável de 30 (trinta) dias à senhora Célia Regina Diniz, Reitora da UEPB, para que apresente a esta Corte de Contas a estrutura completa do Corpo Docente da Universidade, contendo relação de todos os professores, devidamente identificados, estratificada por área de atuação, Campus/Departamento de vínculo, situação contratual, data do início das funções, bem como outras informações que entender relevantes para o esclarecimento da questão objeto da denúncia, devendo a remessa das informações ocorrer obrigatoriamente em obediência aos ditames da Resolução Normativa - RN TC nº 06/2019, que dispõe sobre o controle e a fiscalização dos atos de admissão de pessoal, por concurso público, dentro do Sistema Eletrônico de concursos, sob pena de cominação de multa. Recomende-se à Auditoria que promova, na medida do possível, a rápida análise do Processo TC nº 09289/23, ao qual deve ser incorporada cópia da presente decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024

Assinado 5 de Março de 2024 às 12:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Março de 2024 às 22:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO